



LIDO NO EXPEDIENTE

ESTADO DO PIAUÍ 24 / 05 / 11
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

PROJETO DE LEI Nº 72/2011

**“Altera a Lei Estadual nº 5.966/2010 e
dá outras providências”**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica alterado o Art. 2º da Lei Estadual n.º 5.966/2010, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a regularização fundiária do cerrado piauiense, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º - Para efeitos desta Lei fazem parte do Cerrado Piauiense os Municípios de Bom Jesus, Baixa Grande do Ribeiro, Uruçuí, Bertolínea, Santa Filomena, Gilbués, Currais, Ribeiro Gonçalves, Sebastião Leal, Antonio Almeida, Marcos Parente, Porto Alegre do Piauí, Monte Alegre, Palmeira do Piauí, Manoel Emídio, Barreiras do Piauí, Corrente, São Gonçalo do Gurguéia, Redenção do Gurguéia, Elizeu Martins, Colônia do Gurguéia, Pavussu, Cristino Castro, Alvorada do Gurguéia, Parnaguá, Landri Sales, Canavieira, Gaudalupe, Jerumenha, Santa Luz, Avelino Lopes, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Julio Borges, Morro do Cabeça do Tempo, Parnaguá, Riacho Frio e Sebastião Barros.”

Art. 2.º - Fica acrescido os parágrafos 1º, 2º e 3º ao Art. 10.º da Lei nº 5.966/2010, de 13 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.º - (...)”

§ 1º - Do total das terras alienadas nos termos desta Lei, serão reservadas 10% (dez por cento) em forma de doação e/ou arrendamento para Reforma Agrária, nos moldes da Agricultura Familiar.



LIDO NO EXPEDIENTE

ESTADO DO PIAUÍ 24/05/11
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 42/2011

**“Altera a Lei Estadual nº 5.966/2010 e
dá outras providências”**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica alterado o Art. 2º da Lei Estadual n.º 5.966/2010, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a regularização fundiária do cerrado piauiense, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º - Para efeitos desta Lei fazem parte do Cerrado Piauiense os Municípios de Bom Jesus, Baixa Grande do Ribeiro, Uruçuí, Bertolínea, Santa Filomena, Gilbués, Currais, Ribeiro Gonçalves, Sebastião Leal, Antonio Almeida, Marcos Parente, Porto Alegre do Piauí, Monte Alegre, Palmeira do Piauí, Manoel Emídio, Barreiras do Piauí, Corrente, São Gonçalo do Gurguéia, Redenção do Gurguéia, Elizeu Martins, Colônia do Gurguéia, Pavussu, Cristino Castro, Alvorada do Gurguéia, Parnaguá, Landri Sales, Canavieira, Gaudalupe, Jerumenha, Santa Luz, Avelino Lopes, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Julio Borges, Morro do Cabeça do Tempo, Parnaguá, Riacho Frio e Sebastião Barros.”

Art. 2.º - Fica acrescido os parágrafos 1º, 2º e 3º ao Art. 10.º da Lei nº 5.966/2010, de 13 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.º - (...)

§ 1º - Do total das terras alienadas nos termos desta Lei, serão reservadas 10% (dez por cento) em forma de doação e/ou arrendamento para Reforma Agrária, nos moldes da Agricultura Familiar.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

§ 2.º - Do total das terras alienadas nos termos desta Lei, serão reservadas 20% (vinte por cento) à venda e/ou arrendamento, preferencialmente para piauienses, em lotes de até 2.500 hectares, nos moldes desta Lei”.

§ 3.º - Do total das terras alienadas nos termos desta Lei, serão reservadas 70% (setenta por cento) exclusivamente à licitação, à qualquer interessado, em lotes de até 7.500 hectares, nos moldes desta Lei”.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio PETRÔNIO PORTELA, em 23 de Maio de 2011.

Assinatura manuscrita de Antonio Félix, escrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

Antonio Félix

Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

§ 2.º - Do total das terras alienadas nos termos desta Lei, serão reservadas 20% (vinte por cento) à venda e/ou arrendamento, preferencialmente para piauienses, em lotes de até 2.500 hectares, nos moldes desta Lei”.

§ 3.º - Do total das terras alienadas nos termos desta Lei, serão reservadas 70% (setenta por cento) exclusivamente à licitação, à qualquer interessado, em lotes de até 7.500 hectares, nos moldes desta Lei”.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio PETRÔNIO PORTELA, em 23 de Maio de 2011.

Assinatura manuscrita de Antonio Félix, escrita em tinta preta sobre uma linha horizontal.

Antonio Félix

Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a corrigir a exclusão de Municípios Piauienses que se localizam na faixa de terras do cerrado do território do Estado do Piauí, não contemplados pela legislação em vigor, quanto a sua regularização fundiária.

Ao tempo em que busca garantir através das normas legais, o incentivo a prática da reforma agrária e agricultura familiar como meio propulsor da geração de emprego e renda para as entidades familiar do Estado do Piauí, localizadas no território do Cerrado Piauiense.

No tocante a garantia do acesso a terra aos piauienses, para fins de produção e geração de renda, faz-se necessário priorizar parcela do território piauiense do Cerrado aos piauienses natos, como forma de incentivar a proliferação de condições dignas de sobrevivência associadas ao cultivo de nosso solo.

Em vista dessas considerações, fica evidente o alcance social do Projeto de Lei ora posto a apreciação dos nobres Parlamentares, razão pela qual solicito o apoio para esta iniciativa.

Assinatura manuscrita de Antonio Félix, escrita em tinta preta sobre uma linha horizontal.

Antonio Félix

Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

§ 2.º - Do total das terras alienadas nos termos desta Lei, serão reservadas 20% (vinte por cento) à venda e/ou arrendamento, preferencialmente para piauienses, em lotes de até 2.500 hectares, nos moldes desta Lei”.

§ 3.º - Do total das terras alienadas nos termos desta Lei, serão reservadas 70% (setenta por cento) exclusivamente à licitação, à qualquer interessado, em lotes de até 7.500 hectares, nos moldes desta Lei”.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, Palácio PETRÔNIO PORTELA, em 23 de Maio de 2011.

Assinatura manuscrita de Antonio Félix, escrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

Antonio Félix

Deputado Estadual



LIDO NO EXPEDIENTE

ESTADO DO PIAUÍ 24 / 05 / 11
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

PROJETO DE LEI Nº 72/2011

**“Altera a Lei Estadual nº 5.966/2010 e
dá outras providências”**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica alterado o Art. 2º da Lei Estadual n.º 5.966/2010, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a regularização fundiária do cerrado piauiense, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º - Para efeitos desta Lei fazem parte do Cerrado Piauiense os Municípios de Bom Jesus, Baixa Grande do Ribeiro, Uruçuí, Bertolínea, Santa Filomena, Gilbués, Currais, Ribeiro Gonçalves, Sebastião Leal, Antonio Almeida, Marcos Parente, Porto Alegre do Piauí, Monte Alegre, Palmeira do Piauí, Manoel Emídio, Barreiras do Piauí, Corrente, São Gonçalo do Gurguéia, Redenção do Gurguéia, Elizeu Martins, Colônia do Gurguéia, Pavussu, Cristino Castro, Alvorada do Gurguéia, Parnaguá, Landri Sales, Canavieira, Gaudalupe, Jerumenha, Santa Luz, Avelino Lopes, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Julio Borges, Morro do Cabeça do Tempo, Parnaguá, Riacho Frio e Sebastião Barros.”

Art. 2.º - Fica acrescido os parágrafos 1º, 2º e 3º ao Art. 10.º da Lei nº 5.966/2010, de 13 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.º - (...)”

§ 1º - Do total das terras alienadas nos termos desta Lei, serão reservadas 10% (dez por cento) em forma de doação e/ou arrendamento para Reforma Agrária, nos moldes da Agricultura Familiar.